



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

-R.F.F.S

Sessão de 28/janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.384

Recurso n.º 111.059 Processo nº 10845-000384/89-04.

Recorrente PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido a DRF - SANTOS - SP.

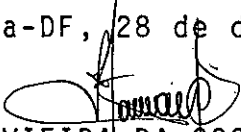
Classificação.

1. Produto cuja faixa de fusão foi superior a 40°C e viscosidade também superior a 10cps (10.000 cP), de acordo com Laudo do LABANA-SANTOS, tendo características de cera artificial, classifica-se no código TAB 34.04.01.99.
2. Aplica-se, ao caso, a referência à posição 34.04 das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira.
3. Recurso parcialmente provido com a exclusão das multas dos arts. 364, II do RIPI (Regulamento do IPI), 526, II, do R.A. (Regulamento Aduaneiro).

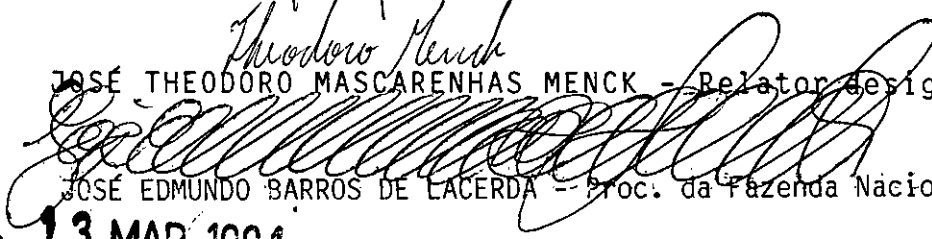
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de diligência ao INT; no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação; por maioria de votos, manter a multa do art. 524 do RA, vencido o Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto; por maioria de votos, excluir as multas do art. 364, II, do RIPI e 526, II do R.A., vencidos os Conselheiros Itamar Vieira da Costa, Relator, Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz e João Baptista Moreira. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de de janeiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator designado.


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 MAR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIA LÚCIA SILVA CASTELO BRANCO e IVAR GAROTTI. Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.059

ACÓRDÃO Nº 301-26-384

RECORRENTE: PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi remetido pela 3ª Câmara a este Colegiado, por força da deliberação tomada pelo Conselho Pleno, em reunião de 24.05.90, decidindo a controvérsia sobre competência para julgar processo desta natureza.

Adoto integralmente os termos do relatório de fls. 65, da lavra do Conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, daquela 3ª Câmara, que abaixo transcrevo.

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, pelo qual formalizou-se a exigência do crédito tributário consistente nas diferenças de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como as multas estatuídas nos artigos 524 e 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85 e no artigo 364, inciso II, do Decreto nº 87.981/82, tudo em decorrência de haver a fiscalização constatado, mediante a análise procedida pelo laboratório competente (fl. 13), a divergência estabelecida entre a mercadoria descrita pela autuada na Declaração de Importação e a efetivamente importada.

Na Declaração de Importação, a interessada asseverou ser o produto trazido um "composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3% decorrentes do processo de fabricação, em forma de pó, próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade reduzindo o coeficiente da película de filme obtido por extrusão, sendo: 2.000 Kgs (80 sacos) de Crodamid or Power (refined oleamide), qualidade industrial, estado físico pó", ao passo que o Laudo de Análise notificou, em conclusão, tratar-se o produto examinado de "uma mistura de Amidas Graxas, um produto de constituição química não definida com características de Cera Artificial".

Tal divergência ensejou a reclassificação tarifária da mercadoria; que passou assim do código TAB 29.25.99.00, que fixa a

a alíquota de 30% para o II e 0% para o IPI, para o TAB 34.04.01.99, que prevê alíquotas de 85% para o II e 15% para o IPI.

Impugnando tempestivamente a autuação, alegou a interessada que o Parecer CST nº 354, de 28.02.83, proferido no Processo nº 0810-020502/82-97, em que figurava como interessada POLIOLEFINAS S.A., se atrita com a conclusão alcançada pelo laudo técnico constante dos autos, pois determina como a verdadeiramente adequada ao produto em tela a classificação tarifária adotada pela autuada no presente caso.

Afirmou, ainda, que o Ministério da Saúde, através de Certidão cuja cópia acosta ao processo, concedeu registro do produto à empresa Croda do Brasil Comercial Ltda., onde vem expresso que o produto Crodamide Or é destinado a entrar em contato com alimentos.

Continuando, assegura que a empresa autuada, por fabricar exclusivamente embalagens para alimentos, não pode sequer aproveitar quaisquer dos elencados no capítulo 34 da NAB.

Requeru, por final, fosse efetuado novo exame do produto em questão, pelo Instituto Nacional de Tecnologia, e repudiou, ainda, as multas aplicadas, que considerou descabidas, vez que não se justificava a desclassificação tarifária e, mesmo se assim não fosse, o Parecer CST nº 54/77 e o Ato Declaratório CST nº 29/80 estipulam que em caso de desclassificação tarifária não se verifica infração ao controle das importações, nem declaração indevida.

A decisão singular entendeu integralmente procedente a ação fiscal, esposando, sem ressalvas, a informação e o parecer que lhe foram submetidos, onde vem asseverado que a divergência apontada efetivamente ocorreu, como comprova com suficiente clareza o órgão competente para tanto, qual seja, o LABANA, estando justificada, assim, a autuação realizada."

Através de recurso interposto a este Conselho, a empresa contribuinte apresenta suas razões de irresignação, que coincidem com as ofertadas quando da impugnação, reiterando inclusive, a postulação concernente à remessa ao INT para nova análise.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C E D O R

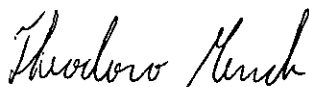
Voto com o Relator excepto quanto a multa do artigo 80 da Lei 4.502/64 com a redação pelo Decreto-lei 34/66, artigo 2º, 22ª alteração (artigo 364, II do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados) e à multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, por julgá-las incabíveis.

A primeira multa se refere expressamente a ausência de nota fiscal na transação comercial. Como no caso de importação não existem notas fiscais, não há de se falar em infligir tal pena ao contribuinte.

Quanto à segunda multa (526, II do Regulamento Aduaneiro) sua aplicação em simultaneidade com a 524 do mesmo diploma legal é um contra-senso lógico. Ora aplica-se a multa do artigo 524 em razão de declaração indevida de mercadoria, já a multa do artigo 526, II se refere a importação de mercadoria sem guia de importação. Ou seja, ou a mercadoria foi importada sem uma guia de importação - caso previsto no artigo 526, II -, ou foi importado com uma guia mal redigida - caso previsto no artigo 524 -, mas simultaneamente ser importado sem guia e com guia mal feita é, data máxima venia, uma contradição.

No caso em exame existe uma guia de importação acompanhando a mercadoria, de forma que não julgo cabível a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1991.



JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.

A empresa solicita, preliminarmente, seja o julgamento convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia para que se manifeste sobre a composição do produto a fim de dirimir qualquer dúvida porventura existente.

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que assim classificou e descreveu (fls. 07):

29.25.99.00 - Composto orgânico de função carboximida, com impurezas na ordem de 3% decorrentes do processo de fabricação, em forma de pó, próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade reduzindo o coeficiente da película de filme obtido por extrusão.

A fiscalização obteve do Labana o Laudo nº 702/86 cujo resultado da análise foi o seguinte (fls. 13):

"Aspecto: pó branco.

Identificação por Infravermelho: positiva (conforme amostra padrão.

Identificação por Cromatografia Gasosa: 1 pico principal identificado como Oleamida (72,0% em área) e outros picos secundários apresentando respectivamente (10,5%, 2,8% e 10,6% em área) e vários outros picos também não identificados com área inferior a 2%.

Característica de Cera: positiva.

Faixa de Fusão: 72-74°C (72°C).

Viscosidade em Viscosímetro Rotativo do Tipo Brookfield a 84°C: 13,7cps.

CONCLUSÃO: Trata-se de uma mistura de Amidas Graxas, um produto de constituição química não definida, com características de Cera Artificial."

Em razão de se tratar de um outro produto, foi adotada a nova classificação TAB 34.04.01.99.

Argumenta ela que a conclusão do laboratório contradiz manifestação já pacífica do Ministério da Fazenda sobre a matéria via Parecer CST nº 354/83 que adotou a mesma classificação para o produto descrito. Aduz, ainda, que o Ministério da Saúde declarou que a mercadoria é um coadjuvante para embalagem e um granulado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de amida refinada de ácido oleico destinado a entrar em contato com alimentos.

Mas a recorrente não contestou a análise, propriamente dita, do Labana. Ela declarou que o produto continha 3% de impurezas decorrentes do processo de fabricação, já o laudo Labana apontou números bem diferentes.

Não vejo utilidade em buscar um pronunciamento sobre a matéria por parte do INT e rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

O pronunciamento da Coordenação do Sistema de Tributação do então Ministério da Fazenda coincidindo com a descrição e a classificação feita pela recorrente não torna a autuação inconsistente.

Neste processo não se cogita do acerto das declarações feitas pela empresa, mas se busca a identidade do produto despachado para saber qual sua real classificação. O laudo não contradisse o parecer da CST nº 354/83. Depois de recolhida e analisada a amostra é que se pode afirmar se o produto importado é o mesmo declarado na DI e na Guia de Importação.

As NENCCA se referem ao assunto da seguinte forma, em relação à posição TAB 34.04:

"As ceras artificiais da presente posição devem ter:

- 1) Um ponto de fusão superior a 40°C; e
- 2) Uma viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, inferior ou igual a 10 Pa.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10°C além de seu ponto de fusão."

O laudo Labana demonstrou, pelos números representados que o produto tem "características de cera artificial", cuja classificação correta é a posição TAB 34.04.01.99.

Em decorrência, são devidas as multas do art. 364, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI (falta de recolhimento) e dos art. 524 (declaração de um produto e importação efetiva de outro) e 526, II (falta de Guia de Importação já que a mercadoria licenciada não foi a mesma que a despachada) do Regulamento Aduaniero aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1991.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Itamar Vieira da Costa', written over the printed name.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Conselheiro.